



Número: **1019820-85.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES**

Última distribuição : **10/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1008068-31.2021.4.01.3100**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Registro Profissional, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA (AGRAVANTE)	SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO BURATTO ELOI (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
MERIS TEREZINHA PAGOTTO OTILIO (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
RAIMUNDO ORLANDO DE MIRANDA FILHO (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
RANIELE CRISTINA RODRIGUES REIS DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
REGINALDO AUGUSTO SAAR (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
RITA MARIA CALZADA GARCIA (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
ROBSON GARCIA DA ROSA (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
RODILENE ALMEIDA DA SILVA (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
RODRIGO SODRE DE CARVALHO (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
ROGERIO DE ARAUJO ASSIS (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
RUTH DO ROSARIO DA SILVA (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
SAMUEL MASSAROTO MARIANO (LITISCONSORTE)	
HEIDER FRANCISCO TRABUCO SILVA JUNIOR (LITISCONSORTE)	
AMANDA RAFAELLA SEVERO BEZERRA (LITISCONSORTE)	
ALEXANDRE MELO DE SOUZA (LITISCONSORTE)	
GIDEAO VANDERLE DA ROCHA (LITISCONSORTE)	
SCARLETT SABRINA CORREA PAULA (LITISCONSORTE)	
CARLOS ANDRE SILVA DE MEDEIROS (LITISCONSORTE)	
LESYANIS CASADO TAMAYO (LITISCONSORTE)	
JULIO CESAR PINTO DE QUEIROZ (LITISCONSORTE)	
DORIANY SILVA CARVALHO (LITISCONSORTE)	
JOSE FERNANDO NEPONUCENO ALVAREZ (LITISCONSORTE)	
YURAYLIS MARTORELL TABARES (LITISCONSORTE)	
JOAO PAULO LEAO MARTINS (LITISCONSORTE)	
FRANKLIN DE CARVALHO MORENO (LITISCONSORTE)	

ELIE DESTINORD PAUL (LITISCONSORTE)	
JACKSON SOUZA (LITISCONSORTE)	
HUGO MICHEL TORRES TEJEDA (LITISCONSORTE)	
MAYROLIS SANTOS ROSABAL (LITISCONSORTE)	
LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA (LITISCONSORTE)	
YILIAN YAUMARA VILA MACHADO (LITISCONSORTE)	
VALDENOR LIMA GOMES JUNIOR (LITISCONSORTE)	
MARIA DE LOURDES VILARINS GOIABEIRA (LITISCONSORTE)	
ELISANGELA PEIXOTO GOMES (LITISCONSORTE)	
ROBERTH MILTON OLIVERA AMARILDO (LITISCONSORTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14957 2529	20/08/2021 18:06	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1019820-85.2021.4.01.0000

RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE.	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.	: Sandra Oliveira (OAB/AP 364)
AGRDO.	: MARCOS ANTÔNIO BURATO ELOI E OUTROS (AS)
ADV.	: Itamar da Silva Rios (OAB/BA 13,331) e outro (a)

Vistos, etc.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá pede, por meio do presente agravo de instrumento, a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária daquela unidade federada que, em ação sob rito ordinário a ele proposta pelos ora agravados, antecipou parcialmente os efeitos da tutela, determinando-lhe “*que, no prazo de 10 (dez) dias, expeça a inscrição provisória da parte autora (autores originários) e dos litisconsortes identificados no pedido de Id. 563529861, com exceção de RITA MARIA CALZADA GARCIA, ROBSON GARCIA DA ROSA E ELIE DESTINORD PAUL (Sem procuração), desde que comprovem atuação no programa “Mais médicos para Brasil”, em seu quadro de profissionais, sem a exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus, para atuação exclusivamente dentro do território do Estado membro do Amapá, na parte clínica da média e alta complexidade, além da atenção básica à saúde, de baixa complexidade, tanto na rede pública quanto na privada, devendo tal informação constar expressamente do registro provisório e/ou da carteira profissional expedida em razão da presente decisão. Deverá, ainda, o CRM/AP informar tal situação aos demais Conselhos de Medicina do país*”.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois os elementos que compõem o instrumento deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, a presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência. A probabilidade do direito invocado pelo agravante se sustenta na disposição inscrita no inciso XIII do artigo 5º da Carta Constitucional, no sentido de ser “*livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*” (grifamos), sendo que o artigo 6º da Lei 12.842, de 10 de julho de 2013, estabelece que “*a denominação de “médico” é privativa dos*



graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da Federação”, e para tanto é imprescindível que os pretendentes ao exercício da profissão cumpram com as exigências estabelecidas pelo órgão incumbido da competência fiscalizadora do exercício da profissão, bem como do controle dos procedimentos médicos e da aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal. Tenho também por caracterizado o risco da demora, em razão dos efeitos irreversíveis da execução imediata da decisão agravada, autorizando inscrição provisória e consequente exercício profissional com dispensa de requisitos legais para tanto.

Comunique-se ao Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amapá.

Intimem-se os agravados, nos termos e para os fins do disposto no inciso II do artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

CARLOS MOREIRA ALVES

Relator

